

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 481 (Lei n.º 7.347/85, art. 5°, p. 6°)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o Condomínio Civil Pró-indiviso do Taguatinga Shopping, por seus representantes legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que pessoas persistem em fumar no interior dos shoppings do Distrito Federal e que alguns estabelecimentos não vêm afixando avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade (nos termos do artigo 2.º, da Lei 1.162/96);

Considerando que a Vigilância Sanitária tem atribuição para aplicar as multas em desfavor dos fumantes que desrespeitem a legislação específica;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.°, incisos I e VI, do CDC;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática;

Considerando que o uso do tabaco em recintos fechados agride acintosamente a saúde de todos os consumidores e, se visualizado por

crianças, pode disseminar o vício, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor e especialmente a Lei Federal n. 9294/96,

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira O Shopping compromete-se a efetuar campanha publicitária divulgando a proibição do uso do tabaco e da multa prevista no artigo 9.°, V, da Lei Federal n. 9.294/96 e na Lei Distrital n. 1.162/96.

Parágrafo primeiro A campanha publicitária ocorrerá entre os dias 11/09/03 e 11/11/03 e consistirá, inicialmente:

 na distribuição de 3.000 (três mil) folders aos consumidores que forem visualizados fumando em áreas comuns do Shopping.;

2) no envio de comunicado formal aos lojistas, donos de restaurantes, bares e estabelecimentos similares, dando conta da proibição legal e das formalização das obrigações assumidas pelo Shopping, no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

3) na colocação de **20 (vinte)** cartazes, indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

Parágrafo segundo: Os folders e cartazes conterão os textos anexos, que fazem parte integrante do presente compromisso.

Parágrafo terceiro: Deverá ainda o Shopping manter em todos os seus pisos e garagens cartazes similares;

Parágrafo quarto: Deverá, outrossim, providenciar a instrução de seus funcionários e dos lojistas – estes por intermédio de comunicado formal de que trata o item dois do parágrafo primeiro desta cláusula - a fim de conscientizá-los da proibição legal e das consequências, relatando em dez dias as medidas efetivamente tomadas;

Parágrafo quinto: Diante da insistência do uso do tabaco nas áreas comuns do Shopping, não permitidas aos fumantes, deverá o funcionário do Shopping, esclarecer imediatamente sobre a proibição, entregando o folder anteriormente mencionado.

Parágrafo sexto: Persistindo o uso do tabaco, deverá o funcionário do Shopping informar imediatamente à vigilância sanitária.

Parágrafo sétimo: Deverá o Shopping, outrossim, informar aos lojistas sobre a proibição da venda de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos, bem como providenciar a retirada de todos os cinzeiros existentes no interior do Shopping, salvo de eventual "área destinada exclusivamente a esse fim, **devidamente isolada** e com arejamento conveniente" (art. 2.°, da Lei 9.294/96).

Parágrafo oitavo: É facultado ao Shopping definir área destinada para fumantes, todavia, em assim ocorrendo, deverá o local:

- a) ser devidamente isolado e com arejamento conveniente;
- b) apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça;
- c) possuir, no seu interior, folders demonstrando os males do fumo, conforme ajustado no anexo.

Parágrafo nono: Deverá o Shopping coibir qualquer espécie de *merchandising* do tabaco, coibindo, *v.g.*, a distribuição gratuita de cigarros ou produtos similares e a venda a menores de dezoito anos, nas suas áreas comuns.

Parágrafo décimo: Em ocorrendo quaisquer das práticas abusivas mencionadas no parágrafo anterior deverá comunicar imediatamente a vigilância sanitária e à Prodecon.

Parágrafo décimo-primeiro: Todas as comunicações à Vigilância Sanitária deverão ser anotadas, registrando-se a qualificação do servidor que atendeu a reclamação; não ocorrendo pronto atendimento, deverá o Shopping informar à Prodecon em até 48 horas sobre o ocorrido.

Parágrafo décimo-segundo: Os cartazes mencionados no parágrafo primeiro permanecerão após o prazo citado no dispositivo, salvo eventual alteração do conteúdo ou da forma, o que deverá ser submetido ao Ministério Público para prévia análise.

Cláusula segunda O descumprimento pelo Shopping das obrigações previstas na cláusula primeira, nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, sétimo, nono, décimo e décimo-primeiro, deste termo, implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula terceira O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis

públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quarta – Fica ajustado o prazo de carência de trinta dias para obrigações constantes da cláusula primeira, parágrafos primeiro e sétimo.

Cláusula quinta – O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários, mediante comunicação prévia nos sessenta dias anteriores ao término da vigência. Inexistindo denúncia ficará prorrogado automaticamente, por prazo indeterminado.

Brasília, 1 de setembro de 2003

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EDMAR DA COSTA BARROS JÚNIOR Taguatinga Shopping

MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS Advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

É PROIBIDO FUMAR

Por determinação legal (Lei n.º 2.611/00 e Lei Federal nº9.294/96), o fumante está sujeito a multa de R\$ 1.088,43 (7 UPDF).

DENUNCIE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA: 61-XXX.XXXX

(Cartaz)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

É PROIBIDO FUMAR

Por determinação legal (Lei n.º 2.611/00 e Lei Federal nº9.294/96), o fumante está sujeito a multa de R\$ 1.088,43 (7 UPDF).

DENUNCIE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA: 61-XXX.XXXX

(Verso)

O CIGARRO FAZ MAL

Fumar prejudica a saúde do fumante e das outras pessoas que frequentam os shoppings. Os efeitos são nocivos principalmente para as crianças, adolescentes, idosos e mulheres grávidas que transitam neste ambiente. Ao inalar a fumaça essas pessoas tornamse fumantes passivos.

"O tabagismo é responsável por 85% da poluição do ar nos ambientes fechados, conforme dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) e dos principais centros de pesquisa. O fumo contém, cientificamente, 4.720 substâncias tóxicas às quais somam-se 700 aditivos".

O simples fato de visualizar um adulto fumando induz a criança a imaginar ser tal vício aceitável.

Não seja você um agente de divulgação do tabagismo.

¹ Legislação sobre tabagismo, Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo – Centro de vigilância epidemiológica Prof. Alexandre Vranjac, 2.ª ed., São Paulo, 2002, p. 14.

